



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

**APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034439-11.2010.815.2001**

**Relatora:** Des. Maria das Graças Morais Guedes

**01º Apelante:** Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, a Bela. Daniele Cristina C. T. de Albuquerque.

**02ª Apelante:** PBPREV – Paraíba Previdência

**Advogados:** Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB nº 17.281), Vania de Farias Castro (OAB/PB nº 5.653), Euclides Dias de Sá Filho (OAB/PB nº 6.126) e outros

**Apelada:** Silvana da Nóbrega Tomaz Trombetta

**Advogado:** Franiney José Lucena Bezerra (OAB/PB nº 11.656)

**REPETIÇÃO DO INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E OBSERVADA A VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 8.923/2009. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.**

- Falta interesse recursal em questionar o mérito da pretensão, ao promovido que se vê excluído do polo passivo da demanda, em razão do acolhimento de preliminar de ilegitimidade por ele arguida.

**APELAÇÃO DA PBPREV E REEXAME NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 48 E 49 DO TJPB. NATUREZA *PROPTER LABOREM* DA GAJ ATÉ O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL 8.923/09 DESCONTOS INDEVIDOS ATÉ ESTE MARCO. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL E DO ÍNDICE DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL.**

- Nos termos da Súmula 48 do TJPB, o Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista.

- Segundo a Súmula 49 do TJPB, o Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade.

- Com a edição da Lei Estadual 8.923/2009, a referida gratificação ganhou natureza jurídica de remuneração, agora destinada a todos os servidores do Poder Judiciário, com valor linear, diferenciado somente em razão dos cargos de Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário, passando a ser incorporada, embora gradualmente, aos vencimentos do servidor, pelo que deve, a partir de então, sobre ela incidir a contribuição previdenciária.

- Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188 do STJ).

- A nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, imposta pela Lei nº 11.960/2009, não se aplica à repetição do indébito tributário, que deve seguir regramento próprio, fixado pelo art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 2º da Lei Estadual nº 9.242/2010.

- A correção monetária deve incorrer a partir do recolhimento indevido (súmula 162 do STJ) e em percentual equivalente ao que incide sobre débitos tributários estaduais pagos com atraso, no caso, o INPC, em razão da dicção do art. 2º da Lei Estadual nº 9.242/2010.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Terceira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade, em não conhecer do primeiro apelo, decretar, de ofício, a legitimidade passiva do Estado da Paraíba, negar provimento ao segundo recurso apelatório e dar provimento parcial ao reexame necessário.**

## **RELATÓRIO**

**Silvana da Nóbrega Tomaz Trombetta** propôs Ação Ordinária de Restituição com pedido de tutela antecipada contra a **PBPREV – Paraíba Previdência e o Estado da Paraíba**, objetivando a devolução do valor correspondente aos descontos previdenciários procedidos sobre a sua gratificação de atividade judiciária (GAJ), repetida a prescrição quinquenal.

Tutela antecipada deferida, determinando a imediata suspensão da incidência da contribuição previdenciária sobre a GAJ (fls. 20/21).

Após a regular tramitação do feito, reconheceu-se a ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba e julgou-se procedente em parte a pretensão deduzida, condenando a PBPREV a restituir os valores

correspondentes aos descontos previdenciários incidentes sobre a GAJ, no período compreendido entre agosto/2005 e outubro/2009, corrigidos na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, além de solver honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (fls. 63/66).

Inconformado, o Estado da Paraíba interpôs recurso apelatório, arguindo preliminar e ilegitimidade passiva e prejudicial de prescrição trienal. No mérito, sustenta a legalidade dos descontos previdenciários (fls. 67/75).

Também irresignada, a autarquia previdenciária manejou apelo, sustentando a legalidade dos descontos previdenciários sobre a GAJ (fls. 76/90).

Contrarrazões apresentadas às fls. 94/99.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo reconhecimento da legitimidade passiva do Estado e pela rejeição da prejudicial de prescrição, não se manifestando acerca dos descontos, por vislumbrar não ser o caso de manifestação ministerial obrigatória (fls. 105/110).

É o relatório.

## **V O T O**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora**

Cuida-se de apelações cíveis e reexame necessário contra sentença do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que, nos autos da Ação de Restituição promovida por Silvana da Nóbrega Tomaz Trombetta, reconheceu a ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba e acolheu parcialmente o pedido vestibular, determinando à PBPREV restituir o valor dos descontos previdenciários incidentes sobre a GAJ, anteriores a vigência da Lei Estadual nº 8.923/2009, observada a prescrição quinquenal.

## AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO ESTADO DA PARAÍBA

A despeito do primeiro apelante ser efetivamente legítimo ou não, o seu recurso não pode ser conhecido, por ausência de interesse recursal ao questionar o mérito da pretensão, na medida em que fora excluído da lide pelo magistrado sentenciante, diante do acolhimento de preambular arguida em sua contestação.

**Nesse norte, preliminarmente, não conheço do recurso manejado pelo Estado da Paraíba.**

### LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Cuidando-se, também, de reexame necessário, vislumbro não assistir razão ao Juiz prolator da sentença, quando declarou a ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba, diante do teor das Súmulas 48 e 49 deste Egrégio Tribunal de Justiça, vazadas nos seguintes termos:

O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista. **(Súmula 48)**

O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade. **(Súmula 49)**

No caso em testilha, não há que se falar em *reformatio in pejus* na remessa obrigatória, eis que ela é consequência direta do princípio dispositivo, aplicável aos recursos. O reexame necessário, por não ser recurso, **mas condição de eficácia da sentença**, é informado pelo princípio inquisitório, onde ressalta a incidência do interesse público do reexame integral da sentença. É o que se denomina de efeito translativo, a que se sujeitam as questões de

ordem pública, a exemplo das condições da ação, pressupostos processuais, decadência, prescrição, dentre outras.

**Nesse norte, reconheço a legitimidade passiva do Estado da Paraíba.**

### **MÉRITO**

Sobre o sistema de previdência dos servidores públicos, dispõe o artigo 40, § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/03:

"Art. 40. (...)§ 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que trata o artigo 201, **na forma da lei.**"

O artigo 201 da Constituição Federal, que disciplina o regime geral de previdência social, institui, no § 11, que: "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

No caso da Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, ao ser instituída pela Lei nº 5.634/1992, esta possuía caráter *propter laborem*, ou seja, era destinada a recompensar uma atividade, um risco ou um ônus do trabalho, o desempenho de uma função específica, motivo pelo qual sobre ela não deveria incidir a contribuição previdenciária.

Contudo, com a edição da Lei Estadual 8.923/2009, a referida gratificação ganhou natureza jurídica de remuneração, agora destinada a todos os servidores do Poder Judiciário, com valor linear, diferenciado somente em razão dos cargos de Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário, passando a ser incorporada, embora gradualmente, aos vencimentos do servidor, pelo que deve, a partir de então, sobre ela incidir a contribuição previdenciária.

Esta matéria foi analisada pelo Pleno deste Egrégio Tribunal no Mandado de Segurança nº 999.2009.000.892-4/001, no qual foi enfrentada a questão relativa à natureza jurídica da GAJ que passou a ter caráter vencimental, passando, portanto, a incidir sobre ela a Contribuição Previdenciária. Vejamos:

PRELIMINAR. LEGITIMIDADE DO ESTADO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. ENTE RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. SERVIDOR DA ATIVA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. ACOLHIMENTO. Detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda aquele que tem poderes para possibilitar o cumprimento do comando debatido nos autos, no que se refere à cessação de desconto previdenciário, principalmente quando se tratar de servidor da ativa. (Precedentes desta Corte). Não há de ser declarada a ilegitimidade do Estado da Paraíba em demanda na qual se pleiteia a suspensão de descontos previdenciários. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO QUANTO À SUSPENSÃO E RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS INCIDENTES SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SER VERBA DE CARÁTER PROPTER LABOREM. EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/09. CONCESSÃO DE FORMA GERAL E LINEAR A TODOS OS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO PARAIBANO. PARCELA REMUNERATÓRIA QUE INTEGRARÁ O BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA. MANUTENÇÃO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE ANTES DA CRIAÇÃO DA NORMA REGULAMENTADORA. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRIONAL DE CINCO ANOS, PREVISTO NO DECRETO Nº 20.910/32. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTOR DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS APELADOS. MODIFICAÇÃO, EM PARTE, DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. **Com a edição da Lei Ordinária Estadual nº 8.923/09, a Gratificação de Atividade Judiciária**

começou a ser paga de forma linear e universal, passando a existir expressa previsão legal acerca da incorporação dos valores pagos a esse título. - “Art. 1º A Gratificação de Atividade Judiciária a que se referem os parágrafos 1º e 2º, do art. 6º, da Lei nº. 5.634, de 14 de agosto de 1992, paga aos servidores efetivos e celetistas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, passa a ser nos valores constantes no Anexo Único desta Lei. Parágrafo único. A GAJ, na forma definida neste artigo, será implantada automaticamente no pagamento de todos os servidores efetivos e celetistas, inclusive daqueles que vierem a ser nomeados, a partir da vigência desta Lei. ” (Art. 1º da Lei nº 8.923/2009). - Se o servidor passa a incorporar determinada parcela da remuneração ao seu patrimônio, levando-a para a sua inatividade, por ocasião da aposentadoria, deve, em respeito aos princípios da contributividade e da solidariedade, a partir desse momento, recolher aos cofres públicos, a contribuição previdenciária correspondente. **A Gratificação de Atividade Judiciária, antes da criação da Lei regulamentadora, possuía caráter “propter laborem”, e, segundo entendimentos jurisprudenciais, é vedado o recolhimento de contribuição sobre verbas de tal natureza, desse modo, os descontos, efetuados antes da supracitada norma, devem ser restituídos, respeitado o prazo prescricional de 05(cinco) anos, antes da propositura da ação.** - “Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários” (Art. 21, parágrafo único, do CPC). (TJPB; AC 025.2010.002761-1/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 15/10/2012; Pág. 11)

Nesse sentido, colaciono recentes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CÁLCULOS DO ADICIONAL DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - CÔMPUTO DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A INTEGRALIDADE DO VENCIMENTO, INCLUSIVE COM A INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA - PROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO - DESPROVIMENTO. - "(...) O funcionário do Poder Judiciário do Estado da Paraíba faz jus ao adicional de qualificação sobre



o vencimento do padrão I da classe em que estiver situado o servidor. Após o advento da Lei nº 8.923/2009, a Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ passou a ter natureza jurídica de vencimento, de onde advém que os seus valores - respeitados aqueles do Anexo Único da Lei n. 8.923/2009, em suas integralidade, devem servir, também, de base de cálculo para o adicional de incentivo à qualificação. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00134089020148152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. Em 28-06-2016)" VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00108444120148152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 29-11-2016)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA (GAJ). PARCELA REMUNERATÓRIA ESTENDIDA A TODOS OS SERVIDORES ATRAVÉS DA LEI Nº 8.923/09. PERDA DO CARÁTER PROPTER LABOREM. PROVENTO QUE, DESDE ENTÃO, PASSOU A COMPOR O VALOR DE REFERÊNCIA PARA A APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE TODOS OS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE ANTES DA EDIÇÃO DA CITADA LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DESPROVIMENTO DAS APELAÇÕES. - **Em obediência ao princípio da legalidade estrita, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, não pode a contribuição previdenciária incidir sobre verbas de caráter propter laborem, impondo-se, dessa forma, a repetição do indébito tributário não alcançado pela prescrição quinquenal, referente ao período anterior a Lei nº 8.293/09.** - No que diz respeito aos juros de mora e à correção monetária, tratando-se de repetição de indébito tributário, o STJ firmou entendimento de que não se aplica o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tendo em vista a natureza tributária das contribuições. Assim, os juros de mora

deverão ser contados a partir do trânsito em julgado, na razão de 1% (um por cento) ao mês. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00046115220128150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 08-11-2016)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DESCONTOS INCIDENTES SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA (GAJ) E FÉRIAS - PROCEDÊNCIA PARCIAL - IRRESIGNAÇÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE - REJEIÇÃO - MÉRITO - FÉRIAS - VERBAS INDENIZATÓRIAS - DESCONTOS INDEVIDOS - RESTITUIÇÃO DOS VALORES. PRECEDENTES DO TJPB - GAJ ANTES DA LEI Nº 8.923/09 - NATUREZA PROPTER LABOREM - VERBA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/09 - INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - INCIDÊNCIA DO ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 9.242/2010 - DESPROVIMENTO DA REMESSA E do APELO DO DEMANDADO (ESTADO DA PARAÍBA) E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DA DEMANDANTE. - "A Gratificação de Atividade Judiciária, antes da criação da Lei regulamentadora, possuía caráter "propter laborem", e, segundo entendimentos jurisprudenciais, é vedado o recolhimento de contribuição sobre verbas de tal natureza, desse modo, os descontos, efetuados antes da supracitada norma, devem ser restituídos, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, antes da propositura da ação." VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00022876320108150301, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 13-10-2016)

**Desse modo, cabível a devolução dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre a GAJ, anteriores a vigência da Lei Estadual nº 8.923/09, respeitada a prescrição quinquenal.**

## CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

De início penso ser relevante reforçar a natureza tributária das contribuições previdenciárias perseguidas pelo autor, tal como prevê o art. 149, parágrafo único, da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.”

Neste cenário, importa ressaltar a necessidade de que a restituição dos valores pagos indevidamente obedeçam ao disposto no art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional:

“Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.”

Logo, o marco inicial dos juros é o trânsito em julgado da decisão que determinar a devolução, consoante, inclusive, atesta a Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça, bem lembrada pela sentença:

**"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."**

Ainda acerca da matéria, colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. DELEGADO DE POLÍCIA. SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA DE GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO CARGO SUBSTITUÍDO, DEVIDA NO MÊS DE DEZEMBRO. HONORÁRIOS. **REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS. HONORÁRIOS.** A gratificação paga pela substituição integra a base de cálculo do valor da gratificação natalina, pois inserida no conceito de remuneração. Aplicação do art. 104 da LE nº 10.098/94, quando determina que a gratificação natalina corresponderá à remuneração integral devida ao servidor no mês de dezembro. A restituição dos valores descontados pelo IPERGS, a título de contribuição previdenciária (11%), deve ser limitada a 30.06.2006. **Os juros moratórios incidem, a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188 do STJ.** Honorários advocatícios redimensionados para 5% sobre o valor da condenação. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (AC Nº 70036871937, Quarta Câmara Cível, TJRS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 13/06/2012).

"Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença'. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária." (REsp 1086935/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 24.11.2008, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08)" (STJ - REsp 1089241/MG - Rel. Min. Mauro Campbell Marques – T2 – DJe 08/02/2011)

Quanto ao índice de juros moratórios aplicável ao caso em disceptação, entendo por fixá-lo em 1% ao mês, **com base no art. 161, § 1º, do**

**CTN c/c o art. 2º da Lei Estadual nº 9.242/2010, na medida em que, cuidando-se de repetição do indébito previdenciário, de indisfarçável natureza tributária, inaplicável é o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.**

Sobre o tema, percucientes são os seguintes julgados:

**“REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR INATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494 /97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

- Tratando os autos de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, os juros de mora são devidos, à razão de 1% ao mês, conforme estabelecido no artigo 161 , § 1º , do CTN , não prevalecendo o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

- Com relação à correção monetária, prevê a Súmula 162 do STJ que "na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido". (TJ-MG - AC: 10024081964587001 MG, Relator: Duarte de Paula, Data de Julgamento: 28/11/2013, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/12/2013). (grifo nosso).

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA. DISCIPLINA PRÓPRIA. CTN OU LEI ESPECÍFICA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.133.815/SP. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º- F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). MANUTENÇÃO DOS ÍNDICES APLICADOS.**

**1. Tratando-se de repetição de indébito de tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplica-se o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, nos termos da jurisprudência consolidada na Primeira Seção no julgamento do Resp 111189/SP e do REsp 1133815/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC**

(recursos repetitivos) não se aplicando, portanto, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, seja na redação da MP n. 2.180-35/2001, seja na redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

2. 'A pendência de publicação do acórdão proferido na ADI 4.357/DF não impede que esta Corte, desde logo, afaste parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, tampouco

determina o sobrestamento do presente feito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.'(AgRg no REsp 1.312.057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe 27/9/2013.)

3. 'A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão' (STF, Rcl 3.632 AgR/AM, Rel. p/ acórdão Ministro EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, DJU de 18/8/2006). **Agravo regimental improvido**". (STJ - AgRg no AREsp: 452392 SP 2013/0411003- 7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 02/10/2014, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2014).

**Desse modo, devem os juros moratórios incidir a partir do trânsito em julgado, na base de 1% ao mês.**

Quanto à correção monetária, esta deve incorrer a partir dos recolhimentos (súmula 162 do STJ - *"Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido"*), **em percentual equivalente ao que incide sobre débitos tributários estaduais pagos com atraso, no caso, o INPC, em razão da dicção do art. 2º da Lei Estadual nº 9.242/2010.**

*(...) JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA, PELO INPC, DESDE CADA DESCONTO INDEVIDO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 188, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E LEI ESTADUAL N. 9.242/2010. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO E DO REEXAME OFICIAL. (...)*". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001962020168150000, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. Em 19-05-2016).

A jurisprudência do STJ, ainda, considera que a correção monetária e os juros de mora, como consequências legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na corte de origem. Por isso, não ocorre reforma para pior.

“(…) Inexiste *reformatio in pejus* quando o Tribunal altera tão somente os consectários legais, por integrarem o pedido de forma implícita, justamente por serem matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Precedentes do STJ. 5. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1453557/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 13/10/2014)

“(…) 4. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício. Logo, não há falar em *reformatio in pejus*. (…)” (STJ; AgInt-REsp 1.577.634; Proc. 2016/0009223-6/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 30/05/2016)

**Diante de tais considerações, NÃO CONHECIDO O PRIMEIRO APELO E DECRETADA, DE OFÍCIO, A LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO, NEGO PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO APELATÓRIO E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO REEXAME NECESSÁRIO, PARA O ESTRITO FIM DE CORRIGIR OS TERMOS INICIAIS E OS ÍNDICES DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA, CONFORME JÁ EXPLICITADO;**

**É como voto.**

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 07 de fevereiro de 2017, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, além da Presidente/Relatora, os Exmos. Des. João Batista Barbosa (Juiz Convocado) e Marcos Cavalcanti e Albuquerque. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, representante da Procuradoria de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 15 de fevereiro de 2017.

*Desa. Maria das Graças Morais Guedes*  
*Relatora*